DO ENSINO JURÍDICO AOS JURISTAS FRATERNOS: A FORMAÇÃO DE PROVOCADORES DE JUSTIÇA

FROM LEGAL EDUCATION TO FRATERNAL JURISTS: THE FORMATION OF PROVOCATEURS JUSTICE

Fernando Henrique da Silva Horita¹

Resumo: O presente trabalho trata, em termos gerais, dos juristas fraternos. Deste modo, o objetivo precípuo será demonstrar que o ensino jurídico tem a possibilidade de transformar o profissional ou acadêmico de Direito num jurista provocador de justiça e de percepção axiológica. Para tanto, o percurso teórico desta investigação foi elaborado sob o método hipotético-dedutivo, com tipo de pesquisa qualitativa e a técnica desta bibliográfica. Em sede de conclusão, verificou-se que para a formação de provocadores de justiça, reside a construção de uma nova mentalidade, ou seja, uma nova concepção do ensino do Direito, destacando a premissa fraterna, cujo processo deve implicar em novas formas de atuação dos juristas, originando consequentemente, juristas fraternos.

Palavras-chave: 1. Direito Fraterno; 2. Ensino Jurídico; 3. Acesso à justiça.

Abstract: The present paper deals, in general terms, of fraternal jurists. Thus, the main objective will be to demonstrate that the legal education has the possibility of transforming the professional or academic of Law in a provocative jurist of justice and axiologic perception. For this purpose, the theoretical course of this investigation was prepared under the hypothetical-deductive method, with qualitative research and the technique being bibliographic. In place of conclusion, it was verified that the provocateurs justice formation, lies the construction of a new mentality, in other words, a new Law education conception, emphasizing the fraternal premise, which process should result in new forms of jurists performance, leading therefore to fraternal jurists.

Keywords: 1. Fraternal Law 2. Legal Education 3. Access to justice.

"O restabelecimento da fraternidade universal não pode ser resultado dos esforços apenas dos juristas; no entanto, a contribuição deles para a realização dessa tarefa é algo específico e indispensável. Faz parte de sua responsabilidade e missão." (João Paulo II).

INTRODUÇÃO

Partindo da reflexão que o curso de Direito parece, cada vez mais, não dar conta de solucionar as demandas da Sociedade, pois prepara os juristas² através de uma formação

¹ Graduado em Direito pela UNIVEM (2012). É Pós-Graduando em Formação de Professores para Educação Superior Jurídica na Universidade Anhanguera UNIDERP (2013). Mestrando em Teoria Geral do Direito e do Estado pela UNIVEM (2013), sendo bolsista CAPES e integrante dos Grupos de Pesquisas, GEP e DIFUSO, ambos cadastrados pelo CNPq.

positivista dogmática somente para o litígio processual, restringindo a poucos casos isolados a formação de provocadores de justiça e de percepção axiológica, a temática da presente investigação se volta à exposição do ensino jurídico, percorrendo este, até alcançar a perspectiva do operador do Direito fraterno.

Deste modo, a formação acadêmica, precisa ser discutida e reconstruída, proporcionando aos acadêmicos de Direito uma formação mais adequada com a realidade que os cercam. Assim, a temática se justifica pela relevância e pela pouca literatura produzida na área, quanto pela capacidade de contribuição para a Sociedade, como para a possibilidade de identificar na atualidade do Direito e ante os desafios e singularidades do ensino jurídico, a formação de juristas que vão à busca de justiça.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, o critério metodológico utilizado para investigação e as bases lógicas do relato residem na interdisciplinaridade entre o direito e diversas áreas do conhecimento. Desta feita, a dissertação será desenvolvida com o uso do método hipotético-dedutivo e, quanto à técnica, utilizou-se a pesquisa bibliográfica.

1. AS CARACTERÍSTICAS DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

O ensino jurídico tem recepcionado inúmeras crises ao longo de sua própria criação. Tais embaraços forenses, ainda são nítidos. No entanto, no que tange ao ensino do Direito, as alterações evidenciadas entram em um certo descompasso com a realidade³.

A par desses fatos, relata-se "[...] a falta de preparação profissional para o desempenho de uma série de novas atividades emergentes, bem como das antigas que necessitam hoje de um tratamento diferenciado [...]"⁴. No mais, falando da crise funcional, parece ser evidente que, atualmente, as fortalezas educacionais⁵, anteriormente consideradas garantias de emprego, ronda, hoje, o desemprego.

² Utiliza-se este termo "não só naquela acepção elitista que designa apenas o renomado jurisconsulto, profundo e erudito conhecedor do direito: mas, sim, como designativo de todo aquele que de alguma forma lida com o problema jurídico, seja o professor, o cientista, o doutrinador, o estudioso, o estudante, o estagiário etc.". In: MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino Jurídico e mudança social*. São Paulo: Expressão Popular, 2ª ed., 2009, p. 15.

³ MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. O ensino jurídico: desafios à formação do profissional do século XXI. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JÚNIOR, Edmundo Lima de Arruda (org.). *Educação Jurídica*: temas contemporâneos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 101.

⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o ensino do direito no século XXI*: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 45.

⁵ Segundo Beck, as fortalezas educacionais seriam os cursos de medicina, direito, economia, engenharia e formação técnica. In: BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 218.

Quanto à crise estrutural e a crise didático-funcional do ensino jurídico, percebe-se uma predominância do paradigma positivista do Direito, visão esta que coloca o ensino jurídico em mera repetição e exegese dos textos legais, ou seja, apresenta a legislação como objeto único do Direito⁶.

Com efeito, o Direito em seu dever ser, tem que abranger um modelo social pautado na justiça, fundamentado em princípios, levando em consideração a história sociocultural de um povo⁷. Assim, além de um ensino positivista, formalista, conservador, já tanto mencionado, pode-se observar que a presente realidade coloca em destaque a necessidade de profissionais críticos, com autônomo compromisso social⁸.

Ademais, é neste ambiente desfavorável à fraternidade, que os educadores do Direito deverão atuar, para a formação de juristas praticantes da fraternidade e de percepção axiológica, indiscutivelmente necessários, sendo estes mais do que técnicos habilitados a elaborar com a dogmática jurídica, sendo estes, provocadores de justiça⁹.

2. PRESSUPOSTOS DOS JURISTAS FRATERNOS

Qual é o elemento primordial para o operador do Direito fraterno? É a indagação que se expõe. Ora, por lógica, os juristas fraternos apostam como elemento primordial de sua formação, o princípio da fraternidade, pois este realmente pode ocasionar alterações substanciais nos sistemas sociais. Portanto, a defesa e a aplicabilidade da fraternidade, reafirmam os princípios que o norteiam¹⁰.

Desta feita, enfrentar a problemática fraterna, requer um esforço aprofundado por parte dos estudiosos da problemática em questão, pois esta investigação, não pode ser improvisada, nem planejada no escritório, sendo que esta nasce da realidade dos fatos, das escolhas de um individuo e de grupos que estão agindo da mesma forma¹¹, sendo esta a razão

⁶ RODRIGUES, op. cit., p. 40-42.

⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: Josiane Rose Petry Veronese, Olga Maria B. Aguiar de Oliveira (org.). Direitos *na pós-modernidade*: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 113.

⁸ MAROCCO, op. cit., p. 102.

⁹ VERONESE, op. cit., p. 110.

¹⁰ POZZOLI, Lafayette. Direito de Família: a fraternidade humanista na mediação familiar. In: Luiz Antonio Pierre...[et alii.]. (org.). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 110.

¹¹ BAGGIO, Antônio Maria. A redescoberta da fraternidade em "1789". In: Antônio Maria Baggio (org.). *O princípio esquecido/1*: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Traduções: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008, p. 18.

de originar este elemento na academia, ou seja, tentar formar juristas através de um ensino crítico, interdisciplinar que envolva percepção axiológica e que se observe a realidade social.

Oportuno se torna a dizer, até para que não paire dúvidas a respeito da fraternidade, o seguinte:

A fraternidade é considerada um princípio que está na origem de um comportamento, de uma relação entre que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo uns em relação aos outros, o que implica também a dimensão da reciprocidade. Nesse sentido, a fraternidade, mais do que com um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos¹².

Diante de tal fato, concretiza-se que a fraternidade não pode ser imposta. Entretanto, os juristas podem facilitá-la em vez de dificultá-la. E se espera que seja deste modo, pois este princípio é o "[...] terreno mais adequado para fazer germinar a própria consciência jurídica, a própria noção dos direitos e deveres recíprocos e sua efetiva tutela [...]"¹³.

3. A FORMAÇÃO DE JURISTAS FRATERNOS: OS PROVOCADORES DE JUSTIÇA

Quanto aos juristas fraternos, se propõe um jurista que veja o Direito de outra forma. Nesse sentido, Patto anota outra vertente, ou seja,

[...] a atuação do Direito através dos seus operadores, do Direito que assim se torne vivo, do Direito que através das pessoas deixa de ser, como dizem os anglosaxônicos, Law in books e passa a ser Law in action. Se as normas jurídicas não podem impor a fraternidade, pode a atuação dos operadores do Direito (advogados, magistrados, notários, funcionários judiciais, agentes policiais e penitenciários) testemunhá-la. A postura e atitude de um juiz pode ser fraterna mesmo quando condena, porque o faz depois de plenamente se identificar com a situação do condenado, tal como com a situação da vítima determinada e de todas as potenciais e indeterminadas vítimas. Quando assim é, quando procura olhar a pessoa do condenado como um membro da mesma família, para lá do crime que possa ter cometido, e isso se reflete nas palavras e atitudes [...].

Com esses valores e com essas perspectivas, os operadores do Direito, abrangerão um censo de justiça, pois estes enxergarão cada caso jurídico como se fossem seus irmãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹² AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: Antônio Maria Baggio (org.). *O Princípio esquecido/1*: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Traduções: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008, p. 137.

¹³ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: Luiz Antonio Pierre... [et alii.]. (org.). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 17.

O estudo de juristas provocadores de justiça, não é algo simples, pós não é fácil destacar elementos primordiais, como a fraternidade. Por isso, a investigação em torno desta problemática reflete uma nova abordagem para o atual operador do Direito. Neste diapasão, se tentou apresentar na pesquisa um jurista inclusivo, com senso de justiça, fundamentado na fraternidade através de um ensino jurídico divergente do atual.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: Antônio Maria Baggio (org.). *O Princípio esquecido/1*: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Traduções: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antônio Maria. A redescoberta da fraternidade em "1789". In: Antônio Maria Baggio (org.). *O princípio esquecido/1*: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Traduções: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino Jurídico e mudança social*. São Paulo: Expressão Popular, 2ª ed., 2009.

MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. O ensino jurídico: desafios à formação do profissional do século XXI. In: Horácio Wanderlei Rodrigues, Edmundo Lima de Arruda Júnior (org.). *Educação Jurídica*: temas contemporâneos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: Luiz Antonio Pierre... [et alii.]. (org.). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

POZZOLI, Lafayette. Direito de Família: a fraternidade humanista na mediação familiar. In: Luiz Antonio Pierre...[et alii.]. (org.). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o ensino do direito no século XXI*: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: Josiane Rose Petry Veronese, Olga Maria B. Aguiar de Oliveira (org.). *Direitos na pós-modernidade*: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.